



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.900198/2012-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.878 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2021
Recorrente ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP. ERRO FORMAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O mero erro formal no preenchimento da DCOMP não faz óbice, por si só, ao aproveitamento do crédito, quando verificado os requisitos de certeza e liquidez, previstos no art. 170, CTN. Demonstrado o erro no preenchimento da Declaração de Compensação (DCOMP), tem-se que o crédito deve ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer um crédito adicional de R\$30.895,77, e homologar as compensações até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 03-57.494, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a recorrente transmitiu a DCOMP nº 07176.67412.290307.1.3.04-0696, em que pleiteou crédito de pagamento indevido ou maior de IRPJ, no valor original de R\$ 47.073,66, referente ao DARF (código 0220) de R\$ 1.741.423,94 (valor principal) recolhido em 28/12/2006, relativo ao período de apuração de 30/09/2006 (lucro real trimestral).

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 124), localizou o pagamento do DARF, entretanto, reconheceu apenas parte do crédito no valor de R\$ 16.008,18, vez que o restante do valor pleiteado estaria alocado em débitos declarados pela contribuinte.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte apresentou os seguintes argumentos, transcritos do relatório da DRJ:

“a) Preliminar. A contribuinte alega que o Despacho Decisório seria nulo por não estar acompanhado da devida fundamentação motivacional, e que este apenas apontaria as infrações cometidas pela contribuinte. Tal fato teria cerceado a defesa da interessada.

Cita doutrinadores para ilustrar sua argumentação.

b) Mérito. Em síntese, alega que teria cometido erro de preenchimento no PER/DCOMP em análise e que teria retificado a DCTF e a DIPJ do período para corrigir os equívocos cometidos na declaração original. Apresenta quadros demonstrativos, cita doutrinadores e jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes no intuito de demonstrar suas alegações.

Ao final, requer que:

a) preliminarmente, que seja determinada a nulidade do Despacho Decisório, face às irregularidades expostas, determinando à autoridade Fazendária de origem que proceda a nova análise da compensação;

b) no mérito, requer que a presente Manifestação de Inconformidade seja julgada procedente, sendo reconhecida a legitimidade dos créditos informados no PER/DOCMP, em cotejo com a documentação apresentada, homologandose a compensação requerida.”

A seguir, a ementa a decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“Conheço da manifestação de inconformidade efetuada por ser tempestiva e por preencher os requisitos legais.

Preliminares de Nulidade. Cerceamento do Direito de Defesa. Inocorrência. Intimação. Desnecessidade.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alega, preliminarmente, que o Despacho Decisório seria nulo por não estar acompanhado da devida fundamentação motivacional, e que este apenas apontaria as infrações cometidas pela contribuinte, de modo que seu direito à ampla defesa teria sido cerceado, circunstância passível de nulidade.

Para ilustrar sua argumentação, apresenta jurisprudência administrativa, cita doutrinadores e a fundamentação legal que entende pertinente.

Não procede tal entendimento.

A motivação da não homologação foi fato de ter sido verificado que o pagamento que teria dado origem ao direito creditório pleiteado havia sido utilizado parcialmente para extinguir outros débitos do período, de modo que não existia crédito suficiente para efetuar integralmente a compensação solicitada. No Despacho Decisório de fl. 124, no campo “UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP” encontra-se discriminado o débito extinto por meio do pagamento informado no PER/DCOMP, incluindo código de receita, período de apuração (PA) e valor original utilizado.

Essas informações são suficientes para demonstrar as análises feitas e possibilitar à contribuinte esclarecer as razões pelas quais entende que é detentora do crédito postulado.

Dessa forma, o exercício do contraditório e da ampla defesa foi assegurado mediante despacho decisório devidamente instruído com a motivação do ato, dos fundamentos legais, da utilização do crédito tributário pleiteado e da quantificação do direito creditório não reconhecido.

Ainda, no presente caso, não foi negado à contribuinte o direito de discordar da autuação. De fato, com a apresentação da manifestação de inconformidade, conhecida e ora analisada, foi dada à requerente a oportunidade de defender-se, como, também, foilhe garantido o direito de ter suas razões analisadas pelo órgão revisor.

Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade arguida pela contribuinte.

Mérito. Inexistência de direito líquido e certo.

No processo administrativo fiscal, a fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972):

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, no caso, o contribuinte deveria fundamentar seus lançamentos contábeis com o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (DecretoLei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

*Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no **caput** (DecretoLei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).*

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (DecretoLei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

As informações prestadas à RFB por meio de declarações previstas na legislação (DCTF, DIPJ ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo artigo 16, inciso III, do PAF.

Nota-se, então, que o direito creditório que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, apurado em data posterior à época da entrega da DCTF original.

A declaração do contribuinte em DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme dispõe a legislação tributária (art. 5º do Decreto Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e demais atos normativos da RFB pertinentes a DCTF).

Nos termos do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional – CTN, a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, no intuito de reduzir ou excluir tributo, somente é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação do ato fiscal ou qualquer procedimento administrativo.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Assim, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo, a simples entrega de declarações retificadoras, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação.

No caso em questão, não havia crédito suficiente para homologar as compensações declaradas. No Despacho Decisório, campo “UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP” encontra-se discriminado o débito extinto por meio do pagamento informado no PER/DCOMP, incluindo código de receita, período de apuração (PA) e valor original utilizado.

Dados constantes nos sistemas da RFB e anexados aos autos confirmam que o pagamento efetuado foi utilizado para quitar outros débitos da contribuinte, conforme demonstrado no Despacho Decisório, não restando crédito para quitar integralmente os débitos declarados no PER/DCOMP.

Ainda, apesar de afirmar que teria direito à integralidade do crédito pleiteado, a contribuinte não apresenta documentação hábil a comprovar de maneira incontestável a existência de direito creditório líquido e certo contra a Fazenda Pública, passível de compensação.

Na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, o que não aconteceu em concreto.

Por fim, os precedentes jurisprudenciais e a doutrina invocados pela interessada constituem normas complementares para as instâncias de julgamento administrativo, não têm força normativa, nem efeito vinculante, pela inexistência de lei, conforme exige o art. 100, II, do CTN.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Conclusão

Diante do exposto oriento meu VOTO para:

- a) conhecer da manifestação de inconformidade;
- b) rejeitar a preliminar de nulidade;
- c) no mérito, julgar **improcedente** a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório pleiteado.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/01/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 148), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário e demais documentos (e-Fls. 151 a 302) em 05/02/2014.

O processo fora então encaminhado para 1ª Turma Extraordinária do Carf (antiga Turma deste relator) que, ao analisar o caso, proferiu uma Resolução, convertendo o julgamento em diligência nos seguintes termos:

“Conforme Despacho Decisório, fora localizado pela DRF o pagamento de DARF (Cód. 0220) no valor de R\$ 1.776.600,70, entretanto, constatou-se saldo disponível inferior ao crédito pretendido.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente argumenta:

- i. Que apurou para o 3º trimestre de 2006 um saldo a pagar de IRPJ no valor de R\$ 8.374.271,83, informado em DCTF de setembro de 2006;
- ii. Que em 09 de novembro de 2006 efetuou a retificação da DCTF, alterando o valor a pagar de IRPJ para R\$ 8.327.198,16, ou seja, R\$ 47.073,66 a menos que o valor inicialmente apurado, e exatamente o mesmo valor utilizado na PER/DCOMP em análise;
- iii. Que o valor retificado também fora informado em DIPJ 2007, AC 2006, página 20, ficha 12A;
- iv. Que, apesar da retificação da DCTF, realizou o pagamento no valor inicialmente apurado, gerando o pagamento a maior no valor exato do crédito informado em PER/DCOMP;
- v. Que, conforme informado em DCTF de Dezembro de 2006, o valor de R\$ 8.374.271,83 fora pago por meio de compensações no valor de R\$ 3.150.000,00, e mais 03 DARF's no valor principal de R\$ 1.741.423,94;
- vi. Que, ao transmitir a compensação, somente informou na declaração o último DARF pago referente ao 3º trimestre de 2006, no valor de R\$ 1.776.600,70, o que justificaria o reconhecimento parcial do crédito.

A recorrente apresenta, ainda, junto à peça recursal, os seguintes documentos contábeis e fiscais (alguns apresentados apenas nesta fase): DCTF original de setembro de 2006; DCTF retificadora de setembro de 2006; DARF's de pagamentos de IRPJ do 3º trimestre de 2006; DIPJ 2007 (AC 2006); Balancetes dos meses de março, junho, setembro de dezembro de 2006; Razão Contábil; Livro Diário do período e balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2006.

Analizando, portanto, os argumentos e documentos apresentados pela Recorrente, verifica-se a presença de fortes indícios da existência do crédito vindicado.

(...)

Entretanto, em razão dos requisitos de certeza e liquidez para reconhecimento do crédito tributário, faz-se necessário que a DRF de origem analise as informações referentes aos 02 DARF's não informados na PER/DCOMP, bem como aprecie a autenticidade e validade dos documentos apresentados apenas nesta fase recursal.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Analise a validade e autenticidade dos documentos apresentados nos autos em sede de Recurso Voluntário, e após, elabore parecer conclusivo se existe crédito disponível decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no valor pleiteado pelo contribuinte, considerando, ainda, a informação referente ao pagamento dos 03 DARF's.”

Em cumprimento à decisão supra, a DRF elaborou um Relatório de Diligência Fiscal (e-Fls. 328 e 330), em 14 de outubro de 2020, cujo teor será apreciado mais adiante no voto.

Em seguida, a contribuinte fora intimada do resultado da diligência em 16 de outubro de 2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 333), na oportunidade em que reiterou todos os argumentos já explanados, bem como a homologação da DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

A presente controvérsia gira basicamente sobre um equívoco da contribuinte na informação do crédito, vez que após retificar a DCTF gerou um indébito referente as 03 quotas de IRPJ, entretanto, ao transmitir a DCOMP declarou o crédito total com as informações de apenas 01 dos DARF's pagos.

Como relatado, o presente processo está retornando de uma diligência ao qual a unidade de origem analisou a vasta documentação apresentada pela contribuinte, e emitiu o seguinte parecer conclusivo:

“12. Os documentos contábeis disponibilizados pela pessoa jurídica estão em consonância com as informações prestadas nas declarações entregues ao Fisco. Serão considerados válidos para o entendimento do ocorrido.

13. Como se observa junto à DCTF ativa, referente ao 3º trimestre de 2006, bem como na DIPJ/2007, o débito de IRPJ declarado e confessado corresponde a R\$ 8.327.198,16. Como informado pela requerente, tal dívida seria extinta por compensação no valor de R\$ 3.150.000,00 e por 3 quotas de R\$ 1.725.732,72, cada (folhas 313 a 325).

14. A compensação foi tratada no processo administrativo nº 11686.000396/2008-13 e sua cobrança controlada no processo nº 11080.720126/2009-14 (folha 327).

15. Quanto ao pagamento das quotas, que seria a origem do crédito erroneamente discriminado na DCOMP nº 07176.67412.290307.1.3.04-0696, o quadro sinótico abaixo elucida a questão:

3º TRIMESTRE DE 2006				
IRPJ	Data Vencimento e Arrecadação	Valor Devido	Valor Pago	Valor Pago a Maior
1ª. quota	31/10/06	R\$ 1.725.732,72	R\$ 1.741.423,94	R\$ 15.691,22
2ª. quota	30/11/06	R\$ 1.725.732,72	R\$ 1.741.423,94	R\$ 15.691,22
3ª. quota	28/12/06	R\$ 1.725.732,72	R\$ 1.741.423,94	R\$ 15.691,22
Total				R\$ 47.073,66

** Valores fazem referência ao principal do débito apurado e pago

16. Como se vê, as 3 quotas de IRPJ foram quitadas com valores excedentes. O indébito, no caso, perfaz, R\$ 47.073,66. O valor correspondente à 3ª. quota já foi reconhecido quando da análise da DCOMP nº 07176.67412.290307.1.3.04-0696, nada restando desse pagamento. Quanto às duas primeiras quotas, o extrato disposto à folha 326 deixa claro que há saldos disponíveis para atender à reivindicação da recorrente.

17. Diante do exposto, pode-se concluir que houve equívoco na demonstração do direito requerido na DCOMP nº 07176.67412.290307.1.3.04-0696. A contribuinte fez menção apenas à última quota do IRPJ, fato que impediu o reconhecimento integral do valor pago a maior. Caso sejam considerados todas as 3 quotas conjuntamente, há respaldo para que seja confirmada a parcela discutida no Recurso Voluntário, no valor original de R\$ 30.895,77.

18. Cientifique-se a interessada deste Despacho e da Resolução nº 1001-000.106, de 9 de outubro de 2019 (folhas 305 a 310) para que, querendo, apresente as manifestações que julgar necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência efetiva. Decorrido esse prazo, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, independentemente de nova manifestação da contribuinte.”

Dessa forma, em atenção ao Princípio da Verdade Material, que rege o processo administrativo fiscal, entendo que apesar do erro formal da contribuinte na transmissão da DCOMP, restou-se demonstrado que o crédito pleiteado é devido, e atende os requisitos de certeza e liquidez, previstos no Art. 170, CTN, razão pela qual deve ser reconhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer um crédito adicional de R\$ 30.895,77, e homologar as compensações até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 9 do Acórdão n.º 1401-005.878 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.900198/2012-49